



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES AO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, COM REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL, AJUSTE, INSPEÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, FIXAÇÃO, AFERIÇÃO, TESTES, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, VALIDAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Minas Med Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.875.316/0001-00, em face da decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta por não apresentar planilha de composição de custos.

Que como não havia informações a respeito da forma de elaboração desta planilha, bem como prazo exíguo para a sua confecção, a recorrente anexou declaração confirmando a exequibilidade da proposta.

Que não sabe qual a metodologia de análise das planilhas por parte da pregoeira, uma vez que as empresas TECH HOSP e G-TEC ASSISTENCIA TECNICA não apresentaram informações dos custos a respeito da prestação de serviço de manutenção corretiva que deverá ocorrer no prazo de 48 horas, item 5.2 do termo de referência, e tiveram suas propostas aceitas.

PRELIMINARMENTE

Ao analisar todo o conteúdo da peça recursal, nos deparamos com erro insanável, pois o Termo de Referência traz condições de execução de manutenção corretiva, cuja natureza deve ser realizada via registro de preços, tendo em vista a incerteza da demanda.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Ademais, no rol de serviços (itens) elencados no Termo de Referência não faz menção a manutenção corretiva, sendo que no modelo de execução prevê condições para a mesma, como o próprio recorrente menciona.

Fato é que neste certame o objetivo da administração era somente a contratação de manutenção preventiva, mas que por equívoco o Termo de Referência ficou com cláusulas divergentes e insanáveis.

Assim, sugerimos a autoridade competente que analise a possibilidade de revogação do certame, haja vista que a execução dos serviços se tornou inviável devido as cláusulas divergentes do Termo de Referência e conseqüentemente da Minuta Contratual.

DO MÉRITO

Caso não seja este o entendimento do Prefeito Municipal, temos que as razões de recurso não merecerem prosperar, haja vista que após solicitada pela pregoeira, a recorrente não apresentou a planilha de composição de custos, devendo a sua proposta ser desclassificada, por não comprovar a exequibilidade.

Conforme item 7.4.4 do edital será desclassificada a proposta vencedora que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Foi o que ocorreu, pois a proposta da recorrente estava muito menor do que o preço orçado pela Administração (mais de 50%), motivo pelo qual se fazia necessária a demonstração da exequibilidade, requisito este que não foi atendido pela recorrente.

CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficácia, interesse público, impessoalidade, economicidade e igualdade a que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso interposto por Minas Med Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.875.316/0001-00, por ser próprio e tempestivo.
2. **Preliminarmente**, sugerir a autoridade competente a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
3. **No mérito, INDEFERIR** o recurso apresentado mantendo a desclassificação da proposta da recorrente por não ter demonstrado sua exequibilidade.

Rodeiro, 04 de setembro de 2024.

Amanda Costa Cruz

Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio

Isabella Nogueira Gomes

Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES AO SETOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, COM REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL, AJUSTE, INSPEÇÃO, LUBRIFICAÇÃO, FIXAÇÃO, AFERIÇÃO, TESTES, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, VALIDAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão e tendo em vista os motivos abaixo elencados:

Considerando que há divergência entre as cláusulas do Termo de Referência e itens do processo;

Considerando que há necessidade de adequação do edital para a perfeita satisfação do objeto primando pelo princípio da segurança jurídica;

Considerando que a revogação deste certame e publicação de novo processo com as adequações necessárias se mostra a medida mais prudente, proporcional e segura ao administrador na resolução da presente celeuma;

Considerando que baseado nos ensinamentos do renomado doutrinador, Marçal Justen Filho a administração deve observar o princípio da proporcionalidade, conforme brilhantemente expõe :

“a autoridade tem o poder-dever de examinar a validade dos atos praticados pelos particulares, pronunciar nulidades, sanar defeitos irrelevantes, decidir recursos, proclamar o resultado.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



...

Todas estas decisões se desenvolvem sob o fluxo da ordem jurídica. A **validade desses atos administrativos pertinentes à licitação depende não apenas da concordância formal com as diversas regras e princípios incidentes. É indispensável a observância da proporcionalidade**".

Considerando que os licitantes não terão seus direitos afetados tendo em vista que novo certame será publicado sendo assegurada a ampla participação.

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, o qual toda e qualquer Administração deve estar adstrita, bem como pelos princípios norteadores do processo licitatório, em especial o da vinculação do instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes, proporcionalidade e razoabilidade.

Para tanto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso interposto por Minas Med Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.875.316/0001-00, por ser próprio e tempestivo.
2. **REVOGAR** a presente licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
3. **DEIXAR** de analisar o mérito do recurso, tendo em vista a decisão de revogação do certame.
4. Publique-se a presente decisão.
5. Dê ciência as licitantes.
6. Promova a publicação de novo certame para satisfação do objeto com as adequações pertinentes.

Rodeiro, 04 de setembro de 2024.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



JOSÉ CARLOS FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL